



PARECER
PGFN/CAF/Nº 1786/2017

Ausência de encaminhamento de Termo de Classificação de Informação pelo órgão de origem (consultante), a quem compete eventual classificação do expediente em questão como sigiloso. Arts 30 e 31 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN Nº 503, de 29 de junho de 2012.

Solicitação de novos esclarecimentos quanto aos critérios de admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, constantes na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamentados pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN solicita desta PGFN, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 8/2017/GEAFI III/COREM/SURIN/STN/MF, novos esclarecimentos quanto aos critérios de admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, constantes na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamentados pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

2. Após um detalhado relato sobre as premissas gerais e específicas pertinentes, a Nota Técnica da STN formula a consulta nos seguintes termos, *in verbis*:

“17. Diante do exposto questiona-se sobre a possibilidade de Portaria do Ministro da Fazenda, com base no § 1º do art. 3º da LC nº 159/2017, ou Decreto presidencial durante a verificação dos requisitos de habilitação ao Regime:

- a) excluir os efeitos de receitas ou despesas extraordinárias sobre os indicadores previstos no caput do art. 3º da LC nº 159/2017;
- b) considerar os juros e amortizações devidos segundo o regime de competência, ao invés do regime orçamentário das despesas liquidadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

Registro nº 00381787/2017

18. Por fim, aproveita-se o expediente para agregar um questionamento ao feito na Nota Técnica nº 150/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 27 de setembro de 2017, que, em apertada síntese, perguntava se haveria a possibilidade do Estado apresentar demonstrativos fiscais diferentes daquele publicados por ele para fins de atendimento aos pressupostos do RRF. A resposta veio por meio do Parecer PGFN/CAF/nº 1531/2017. Assim, na mesma senda do primeiro questionamento, indaga-se sobre a possibilidade de aceitabilidade do Estado apresentar uma publicação das suas demonstrações fiscais com duas metodologias de apuração dos resultados, uma conforme os entendimentos do seu Tribunal de Contas e outra conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.”
3. Feito o breve relato, vamos à solução das questões postas na consulta da STN.
4. Começando pelos tópicos abordados nos itens 17.a e 17.b da Nota da STN.
5. O art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deixa claro que, em relação aos três requisitos para habilitação do ente federado ao Regime de Recuperação Fiscal, quais sejam o do valor menor da receita corrente líquida em comparação com a dívida consolidada, o das despesas liquidadas com pessoal, juros e amortizações, novamente, em comparação com a receita corrente líquida, e o das obrigações contraídas em montante excedente às disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, os parâmetros a serem utilizados são os respectivos conceitos legais, tal como definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.
6. Isto significa que o Poder Executivo, seja por meio de Portaria do Ministro da Fazenda, seja via Decreto do Presidente da República, não pode adotar formas de verificação dos requisitos acima que não se baseiam, de modo estrito, nos conceitos legais explicitamente mencionados na Lei como parâmetros para a habilitação do ente ao Regime de Recuperação Fiscal. Quanto aos argumentos de mérito longamente expostos na Nota da STN, para os quais não temos nem a expertise nem a competência para comentar, cabe ressaltar que o momento

Júlio César
PGFN/CAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3

Registro nº 00381787/2017

de se levar em conta tais questões era o da tramitação da própria proposta legislativa que deu origem à Lei Complementar em comento, ainda mais que esta foi de iniciativa do Presidente da República por sugestão do Ministro da Fazenda. Ora, se o legislador optou por não levar em conta tais ponderações técnicas, é de se presumir que outras considerações de mérito preponderaram em termos do interesse público relevante à matéria, não cabendo ao Poder Executivo alterar unilateralmente o conteúdo da norma legal posta, a pretexto de regulamentá-la.

7. Concluimos, portanto, que a exclusão das despesas e receitas extraordinárias, bem como a adoção do regime de competência para as despesas com juros e amortizações, nos termos expostos na Nota da STN, a serem efetuadas por ato do Poder Executivo, não têm fundamento legal, não sendo, pois, juridicamente possíveis.

8. Passando, então, à questão posta no item '18' da Nota da STN sobre a possibilidade jurídica de o Estado "apresentar uma publicação das suas demonstrações fiscais com duas metodologias de apuração dos resultados, uma conforme os entendimentos do seu Tribunal de Contas e outra conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP." Entendemos que não, pelas seguintes razões.

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quando estabelece, em seu art. 48, que, mais além da função meramente gerencial, os demonstrativos fiscais por ela instituídos têm relevante papel na transparência da gestão fiscal, ou seja, no controle a ser exercido por toda a sociedade sobre a gestão pública. Ora, para que tal finalidade seja cumprida, diferentemente do que se poderia entender fosse o papel de tais demonstrativos meramente o de fornecer subsídios à tomada de decisão pelos administradores públicos, faz-se necessário que os conceitos que embasam a elaboração desses demonstrativos sejam estabelecidos legalmente, a fim de que tenham um significado claro e uniforme, possibilitando a toda sociedade exercer o devido controle sobre a gestão dos recursos públicos pelos entes governamentais. Daí, a LRF ter estabelecido vários conceitos relevantes, como os de receita corrente líquida, dívida consolidada, despesa com pessoal, entre outros, além de atribuir ao

RECIBO Nº 00381787/2017

Júlio César
PROF/CAE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 00381787/2017

órgão central de contabilidade da União importantes funções na consolidação das contas públicas (vide art. 48, § 2º, e 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

10. Não obstante, tem sido o entendimento até agora vigente no âmbito do Ministério da Fazenda de que os Tribunais de Contas Estaduais, em face de sua competência legal e constitucional, têm autoridade para instruir os gestores públicos em sua área de competência, sobre o significado dos conceitos legais necessários à elaboração dos demonstrativos fiscais instituídos pela LRF, o que, na prática, significa que, mesmo na hipótese de tais demonstrativos não serem preenchidos com os valores que corresponderiam aos conceitos legais, tal como interpretados pela STN, traduzidos nos manuais publicados por aquela Secretaria, desde que tal preenchimento fosse justificado como sendo aquele determinado pelo respectivo TCE, não seria o caso de considerar inadimplente o ente em questão, para os fins da LRF, por exemplo, do disposto no § 2º do art. 51 da referida Lei Complementar. Vale ressaltar que tal entendimento precede as recentes alterações no art. 48 da LRF promovidas pela Lei Complementar nº 156, de 2015.

11. A premissa que queremos deixar bem claro neste tópico é que as informações prestadas nos demonstrativos fiscais têm caráter oficial, ou seja, representam as contas do ente, tal como interpretadas pelas autoridades competentes no que tange aos conceitos jurídico-financeiros que dão base à elaboração de tais demonstrativos. Isto é deveras importante, não só em razão do papel que eles cumprem na garantia da transparência da gestão fiscal, como pelo fato de que várias das informações neles publicadas são utilizadas como parâmetros para a aferição da legalidade e legitimidade de atos de gestão pública. Por exemplo, o art. 19 da LRF regulamenta o disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a partir do conceito de despesa total com pessoal. Ora, tal conceito, embora passível, como qualquer conceito jurídico, de interpretações diferentes, não pode variar ao sabor das conveniências. Uma vez adotada determinada interpretação e até que tal interpretação seja alterada, voluntariamente ou por decisão do Poder Judiciário, o conceito de despesa total com pessoal de determinado ente público é aquele que foi adotado não apenas para a publicação dos demonstrativos fiscais, mas, como base para a aferição da legalidade e legitimidade das decisões tomadas pelos administradores públicos do ente. A publicação dos demonstrativos

Júlio César
PGFN/CAFE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Registro nº 00381787/2017

fiscais, portanto, não é ato meramente formal, mas, parte integrante essencial de todas as normas jurídicas, inclusive constitucionais, em que tais conceitos são utilizados como parâmetros para a aferição da legalidade e legitimidade da gestão pública.

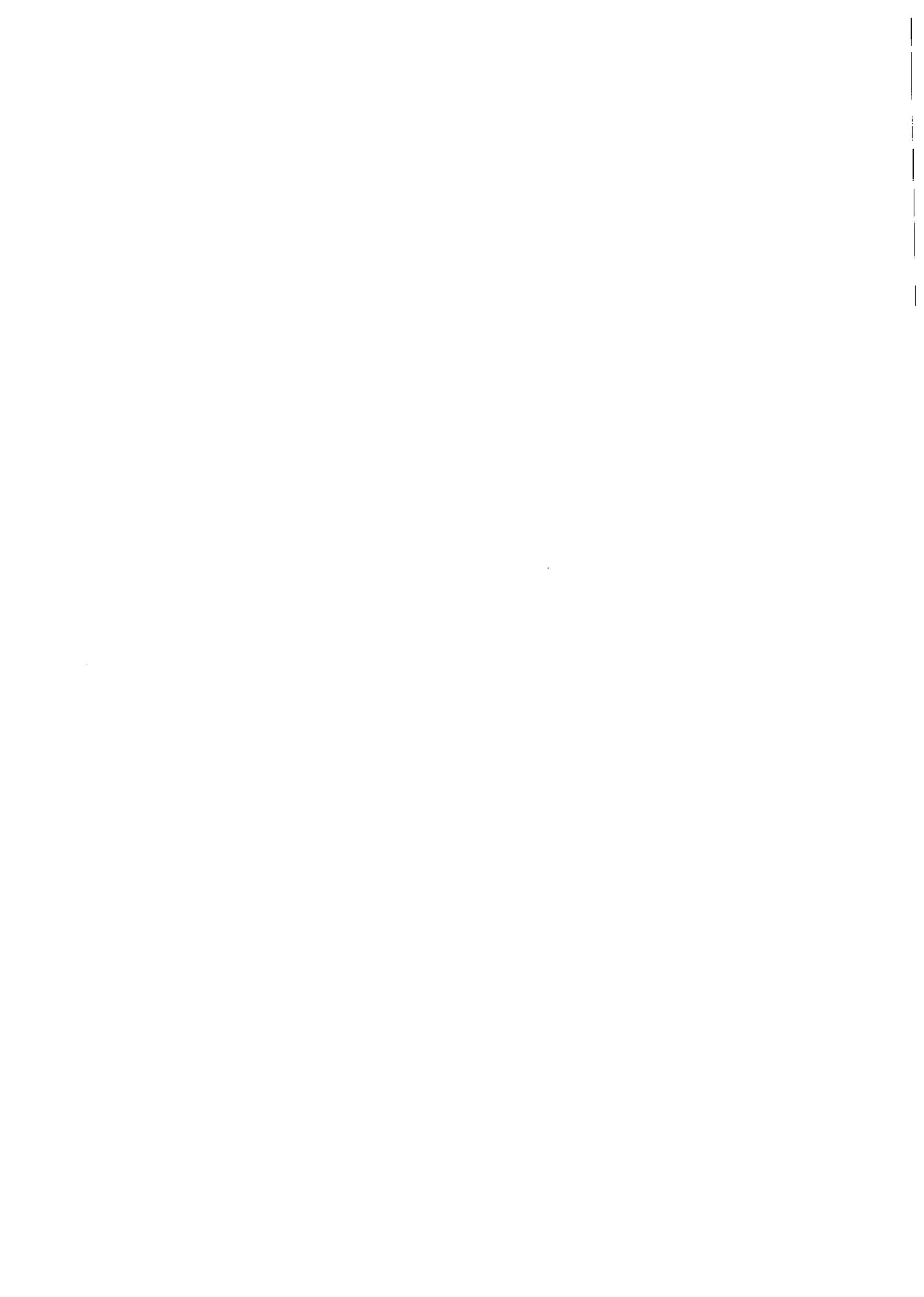
12. Nada impede, evidentemente, que o ente, em ato devidamente fundamentado, venha a republicar os demonstrativos fiscais de anos posteriores, em razão de alteração na interpretação dos conceitos jurídico-financeiros utilizados na elaboração da versão publicada anteriormente. A partir de tal momento, pressuposta a validade do ato de republicação, as contas do ente, para todos os efeitos jurídicos relevantes, passam a ser aquelas expressas nos relatórios objeto de republicação.

13. É o parecer.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 07 de novembro de 2017.

JULIO CESAR DE AGUIAR
Procurador da Fazenda Nacional





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS - CAF

6

Registro nº 381787/2017

Trata-se de novos esclarecimentos quanto aos critérios de admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, constantes na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamentados pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

De acordo com o parecer exarado. À Consideração da Senhora Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de novembro de 2017.


MAÍRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de novembro de 2017.


ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira





PARECER
PGFN/CAF/Nº 1531/2017

Ausência de encaminhamento de Termo de Classificação de Informação pelo órgão de origem (consultante), a quem compete eventual classificação do expediente em questão como sigiloso. Arts 30 e 31 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Art. 21, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. Art. 20, § 3º, da Portaria PGFN Nº 503, de 29 de junho de 2012.

Solicitação de esclarecimentos “quanto aos critérios de admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, constantes na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamentados pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017”.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN solicita desta PGFN, por intermédio da Nota Técnica nº 150/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 27 de setembro de 2017, esclarecimentos “quanto aos critérios de admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, constantes na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamentados pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017”.

2. Após discorrer introdutoriamente sobre o tema, particularmente com relação ao fato de que, segundo o próprio entendimento da STN, o qual, presumidamente, vem sendo adotado na relação entre aquela Secretaria e os entes subnacionais, alguns estados, com base no disposto no art. 59 da LRF, “devem elaborar seus demonstrativos fiscais em conformidade com as orientações dos tribunais aos quais são jurisdicionados”, a Nota da STN formula objetivamente a consulta ora em exame nos seguintes termos, *in verbis*:

“6. Assim, para fins de apuração dos requisitos de habilitação ao RRF, surgiram as seguintes dúvidas com relação às fontes de dados para avaliação da habilitação do ente ao RRF pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN de que tratam o art. 14 § 1º, II, e art. 15 § 1º, II, do Decreto nº 9.109/2017, qual seja: a STN somente poderá utilizar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

Registro nº 00338151/2017

demonstrativos publicados oficialmente pelo Estado (o que obrigaria a rever as orientações do TCE para que elas atendam ao MDF e MCASP e a republicar os demonstrativos) ou o Estado pode continuar a publicar seus demonstrativos fiscais de acordo com os entendimentos do seu TCE e, apenas para verificação dos requisitos de habilitação, encaminhar à STN os demonstrativos elaborados em conformidade com o MDF e MCASP?”

3. Primeiramente, é preciso lembrar que a competência para instituir, mediante lei complementar, normas gerais de direito financeiro – em que se incluem as de contabilidade pública – é da União, conforme disposto nos arts. 24, I, e § 1º, c/c art. 163, I, todos da Constituição Federal. Tal competência constitucional fornece o devido fundamento jurídico às normas de contabilidade pública instituídas, principalmente, pela Lei nº 4.320, de 1964, e suplementarmente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com relação à Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe mencionar o § 2º do art. 48, o art. 50 e seu § 2º, e o art. 67, os quais tratam da função da contabilidade pública enquanto instrumento fundamental para o controle da gestão fiscal, conferindo dois desses dispositivos, inclusive, competência para o órgão de contabilidade da União – ou seja, na atualidade, à Secretaria do Tesouro Nacional – para estabelecer “normas gerais para consolidação das contas públicas” (art. 50, § 2º), bem como para estabelecer a periodicidade, o formato e o sistema por meio dos quais deverão ser disponibilizados os “dados contábeis, orçamentários e fiscais” da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 48, § 2º).
4. Vale frisar também que, como qualquer ciência, a contabilidade pública precisa estabelecer com rigor os seus conceitos e, por outro lado, tendo em vista o caráter normativo da contabilidade pública, ou seja, a sua obrigatoriedade para os gestores públicos, tais conceitos são aqueles estabelecidos nas leis, em especial, nas normas gerais de direito financeiro. Isto para não falar no fato de que, ainda que não tenham natureza estritamente contábil, outros conceitos de direito financeiro, como os de operação de crédito, despesa obrigatória de caráter continuado, receita corrente líquida, entre outros, têm caráter normativo geral e devem ser obedecidos por todos os entes da Federação, para todos os fins, inclusive, para o fim específico de consolidação das contas públicas, as quais se utilizam desses


Júlio César
PROCURADOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3

Registro nº 00338151/2017

conceitos para o controle da gestão fiscal responsável, tanto pelos órgãos de fiscalização internos e externos, quanto pela sociedade em geral.

5. Nada disso, entretanto, exclui a possibilidade de os Tribunais de Contas Estaduais, no exercício da sua competência constitucional e legal, interpretarem de forma diferente daquela adotada pela STN os conceitos gerais de direito financeiro, de natureza contábil ou não, situação esta que, em última instância, tem de ser resolvida pelo Poder Judiciário.

6. Dito isto, passo à solução da consulta propriamente dita.

7. Como se depreende claramente da pergunta objetiva formulada no item '6' acima transcrito da Nota da STN, trata-se em síntese de saber se, no caso daqueles estados cujos demonstrativos fiscais, em obediência a entendimento firmado pelos respectivos TCEs, sejam elaborados em desacordo com as regras do MDF e MCASP, seria possível, apenas para efeito de habilitação para o RRF, que esses entes apresentassem outros relatórios, que não os oficialmente publicados, porém, elaborados em conformidade com os citados manuais? A resposta, conforme se argumentará em seguida, é não.

8. Como a própria Nota da STN assinala, a menção ao Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP é feita tão somente no Decreto nº 9.109, de 2017, o qual, pelo seu caráter de decreto regulamentador, tem de ser interpretado em conformidade com a lei regulamentada, no caso, a Lei Complementar nº 159, a qual não faz nenhuma referência à possibilidade de se instituir, em paralelo aos demonstrativos de que fala a LRF, outros a serem utilizados tão somente para os fins da habilitação do ente ao RRF. O que o Decreto faz é presumir que, dada a competência do órgão central de contabilidade da União para instituir normas gerais para consolidação das contas públicas e estabelecer a periodicidade, o formato e o sistema em que os dados orçamentários, contábeis e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devam ser disponibilizados, os respectivos manuais adotados pelo referido órgão – ou seja, pela STN – devem ser utilizados para a elaboração dos demonstrativos fiscais do ente que


Júlio César
PROCURADOR-GERAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

4

Registro nº 00338151/2017

desejar aderir ao RRF. Tal presunção, no entanto, não autoriza a que, no caso de o ente, em razão de orientação do respectivo TCE, não publicar os relatórios em questão de acordo com os parâmetros estabelecidos nos manuais da STN, possa o referido ente utilizar-se de relatório não oficial, apenas para os fins de habilitação ao RRF. Isto porque, em tal circunstância, o ente estaria prestando informações à União em desacordo com aquelas que constam dos seus demonstrativos fiscais oficiais. Ora, ou as informações publicadas correspondem às exigências e conceitos legais – ao menos no entendimento do ente, conforme orientação do respectivo TCE – e, portanto, devem ser mantidas para todos os seus efeitos; ou não correspondem, obrigando à republicação destas, a fim de adequarem-se à lei. O que não pode é haver tantas legalidades quantas forem as conveniências do momento.

9. Além do mais, é necessário frisar ainda que as informações contábeis do ente, tais como publicadas nos respectivos demonstrativos fiscais, não servem apenas ao fim de habilitação ao RRF, mas, serão parte integrante do relacionamento entre o estado aderente ao Regime e a União, sendo de todo recomendável, portanto, que não haja dúvidas ou incertezas quanto à natureza dessas informações, para evitar futuras disputas em relação ao desempenho do ente, em face das obrigações e prerrogativas deste como partícipe do RRF.

10. Em face do exposto, opino no sentido de que os demonstrativos a serem utilizados pelos entes para os fins de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017, devem ser os publicados oficialmente.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 04 de outubro de 2017.

JULIO CESAR DE AGUIAR
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS - CAF

5

Registro nº 338151/2017

Trata-se de esclarecimentos “quanto aos critérios de admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, constantes na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamentados pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017”.

De acordo com o parecer exarado. À Consideração da Senhora Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 4 de outubro de 2017.

MAIRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional – STN/COREM.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 0 de outubro de 2017.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Nota Técnica nº 150/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 27 de setembro de 2017.

**Assunto: Regime de Recuperação Fiscal.
Análise dos critérios de admissibilidade.**

1. Trata-se da necessidade de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN quanto aos critérios de admissibilidade ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, constantes na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamentados pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

2. O RRF é uma situação excepcional, na qual o Estado obrigatoriamente reconhece a sua situação de desequilíbrio financeiro e aponta medidas de ajuste com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção, art. 2º da LC nº 159/2017. Em seu pedido de adesão ao Regime, o Estado deve comprovar o seu enquadramento aos requisitos de habilitação, previstos no art. 3º da LC nº 159/2017, a saber:

“Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

3. O Decreto nº 9.109/2017, por sua vez, detalha a forma de apuração dos requisitos de habilitação em seu art. 1º §§ 5º e 6º, bem como a fonte de informação para o cálculo, art. 2º, *in verbis*:

“Art 1º O Plano de Recuperação será formado por:

[...]

§ 5º A verificação quanto ao cumprimento do requisito a que se refere o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será feita a partir do somatório das despesas liquidadas com:

I -pessoal, apuradas na forma estabelecida no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II -juros; e

III - amortizações.

§ 6º Para a verificação de que tratam os incisos II e III do § 5º, os montantes dos serviços das dívidas desconsiderarão as amortizações resultantes de reestruturações de dívidas com mudanças de credores e serão acrescidos dos pagamentos de dívidas efetuados por meio da execução de garantias ou contragarantias não registrados adequadamente durante execução orçamentária estadual.

Art. 2º Para a verificação dos requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão utilizadas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados conforme os § 2º e § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de o Estado não disponibilizar as informações na forma estabelecida no caput, poderão ser utilizadas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do último balanço publicado e dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Seção IV do Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As informações e os dados obtidos na forma deste artigo observarão o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais vigentes, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 3º Para a verificação quanto ao cumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes dos serviços das dívidas desconsiderarão as amortizações resultantes de reestruturações de dívidas com mudanças de credores e deverão ser acrescidos dos pagamentos de dívidas efetuados por meio da execução de garantias ou contragarantias não registrados adequadamente durante a execução orçamentária estadual.”

4. Percebe-se que tanto a Lei quanto o Decreto estabelecem que os dados para a apuração dos requisitos devem seguir os conceitos constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, e observar as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Além disso, no caput do art. 2º do Decreto nº 9.109/2017 em função da remissão aos §§ 2º e 3º do art. 48 da LRF¹ determina-se, ainda que de forma indireta, que os dados para o cálculo dos requisitos de habilitação advirão dos demonstrativos disponibilizados pelo ente por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. Porém, existem Tribunais de Contas Estaduais – TCEs que apresentam entendimentos diferentes dos dispostos no MDF e MCASP, em especial naquilo que se refere as despesas com pessoal. Haja vista o disposto no art. 59 da LRF os Estados devem elaborar seus demonstrativos fiscais em conformidade com as orientações dos tribunais aos quais são jurisdicionados, os quais serão publicados em meios eletrônicos de amplo acesso ao público (caput dos arts 48 e 52 e §2º do art. 55 da LRF).

6. Assim, para fins de apuração dos requisitos de habilitação ao RRF, surgiram as seguintes dúvidas com relação as fontes de dados para avaliação da habilitação do ente ao RRF pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN de que tratam os art. 14 §1º, II e art. 15 §1º, II do Decreto nº 9.109/2017, qual seja: a STN somente poderá utilizar os demonstrativos publicados oficialmente pelo Estado (o que o obrigaria a rever as orientações do TCE para que elas atendam ao MDF e MCASP e a republicar os demonstrativos) ou o Estado pode continuar a publicar seus demonstrativos fiscais de acordo com os entendimentos do seu TCE e, apenas para a verificação dos requisitos de habilitação, encaminhar à STN os demonstrativos elaborados em conformidade com o MDF e MCASP?

7. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à análise da Senhora Secretária do Tesouro Nacional para posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

3515 *Gabriela Guerra de Queiroz*
GABRIELA GUERRA DE QUEIROZ
Coordenadora da COREM, substituta

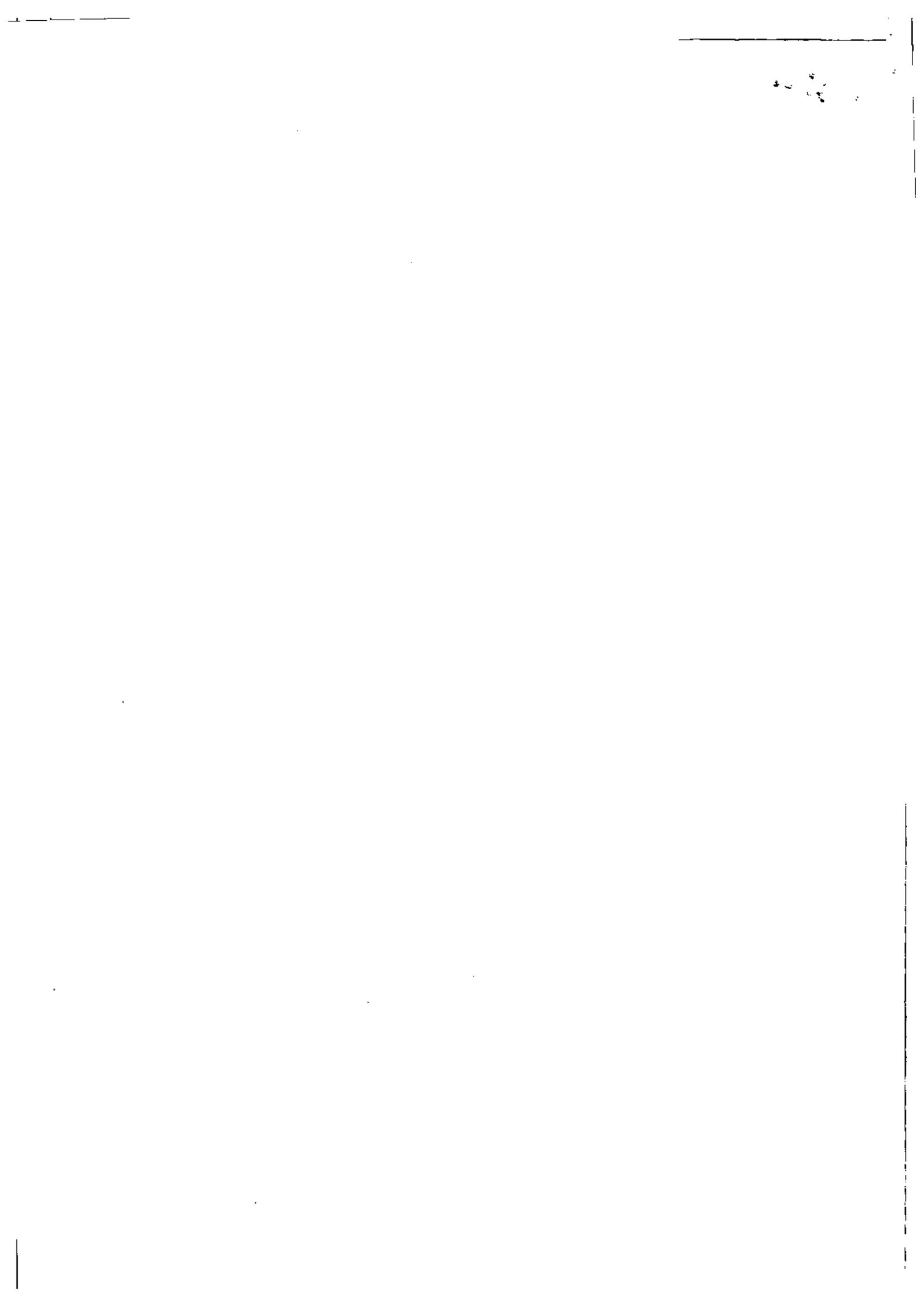

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminha-se à PGFN.


PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

¹ § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. ”



§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 2º Para a verificação dos requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão utilizadas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados conforme os § 2º e § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de o Estado não disponibilizar as informações na forma estabelecida no caput, poderão ser utilizadas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do último balanço publicado e dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Seção IV do Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As informações e os dados obtidos na forma deste artigo observarão o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais vigentes, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 3º Para a verificação quanto ao cumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes dos serviços das dívidas desconsiderarão as amortizações resultantes de reestruturações de dívidas com mudanças de credores e deverão ser acrescidos dos pagamentos de dívidas efetuados por meio da execução de garantias ou contragarantias não registrados adequadamente durante a execução orçamentária estadual.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

~~II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;~~ (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)